

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/DR-I/2011

**Recurso da SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira,
S.A., contra o jornal “Público”**

Lisboa
4 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2011

Assunto: Recurso da SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., contra o jornal “Público”

I. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação 19/DR-I/2011, de 10 de Agosto.

II. Deliberação 19/DR-I/2011, de 10 de Agosto

1. Em 17 de Junho de 2010 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado pelo Grupo de Pestana, S.G.P.S. (Grupo Pestana) contra o jornal “Público” por denegação do direito de resposta.
2. Em 28 de Junho de 2010 deu entrada um outro recurso contra aquele jornal, mas desta vez apresentado pela SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., (SDM).
3. Apreciando os dois recursos, o Conselho Regulador da ERC entendeu que “dado que, por um lado, que o direito de resposta exercido pelos dois respondentes respeita às mesmas peças jornalísticas publicadas no “Público” e que, por outro, a SDM pertence à holding Grupo Pestana, foram os dois recursos apensados, para efeitos de análise”.
4. Em 10 de Agosto de 2010, e após apreciação dos factos trazidos ao processo, o Conselho Regulador da ERC determinou que o jornal “Público” deveria proceder à publicação do texto de resposta dos Recorrentes, convidando-os a apresentar um único texto de resposta.

5. Na sequência desta decisão, o jornal publicou, em 30 de Agosto, o texto recepcionado.

III. Argumentação da Recorrente

6. Em 15 de Setembro de 2011 deu entrada nesta Entidade um novo recurso, apresentado pela SDM e subscrito pela ITI – Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S.A., (sociedade dominada pelo Grupo Pestana e que fora objecto de referências no artigo inicialmente publicado pelo “Público”), por alegada publicação deficiente do texto de resposta.
7. Em síntese, a Recorrente sustenta que:
 - a) O texto de resposta foi publicado sem a indicação de que o mesmo era feito por determinação da ERC;
 - b) Posteriormente, em 6 de Setembro, o Recorrido publicou, na secção “O Público errou”, uma nota “assumindo que a falta da menção à deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social no exercício acompanhado do Direito de Resposta havia sido um “lapso” e, em consequência, “apresentando as desculpas” aos “leitores pelo lapso”;
 - c) “Para além deste “lapso” (...), o “Público” não atendeu ao pedido de o título do Direito de Resposta traduzir a identidade e a diversidade das entidades respondentes e dos interesses por ela prosseguidos”;
 - d) “Esse título, “PPP e concessão do jogo na Madeira”, reduz logo à partida o universo dos interessados na leitura dos esclarecimentos pois, oblitera a identidade da S.D.M. e o interesse e actividade por ela desenvolvidos, os quais são inteiramente distintos da concessão do jogo do Funchal (e não da Madeira, como, erroneamente, o “Público” refere) e não se confinam ao reducionismo das “PPP”;
 - e) “Com o ensaio da expiação do “lapso”, que o “Público” também não atendeu ao facto de não ter respeitado a integralidade do texto das respondentes, o qual foi adulterado”, quer “pela eliminação dos números quer na separação dos interesses distintos das respondentes quer na diversidade das questões

esclarecidas”, mas também por, o último parágrafo do texto de resposta publicado ter sido adulterado: “o vocábulo “**resível**” introduzido pelo “Público” não consta do texto das respondentes com erro ortográfico”;

- f) Com o seu comportamento, o Recorrido discriminou as Recorrentes;
- g) Face ao exposto, requer que “seja ordenada a satisfação dos três pedidos formulados e seja recomendado ao “Público” que assegure”: (i) direito de resposta com a menção de que o mesmo é feito por deliberação da ERC; (ii) título adequado às duas realidades das respondentes; (iii) respeito integral pelo texto de resposta.

IV. Defesa do Recorrido

- 8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) Reconhece que, por lapso, não identificou que a publicação do texto de resposta era feita por determinação da ERC, sendo certo que “quando a recorrente nos chamou a atenção para o facto, pretendendo uma nova publicação integral do direito de resposta, entendemos que não se justificava tal ocupação do espaço do jornal, tendo sido publicada uma nota explicativa na secção “O Público errou” e, simultaneamente, enviada uma carta ao Dr. Francisco M.O. Costa”;
 - b) “No que concerne ao título, o mesmo foi escolhido por ser o mais apelativo e que mais correspondia ao título do artigo respondido sendo certo que a recorrente não sugeriu qualquer outro título na carta em que exerceu o direito de resposta”;
 - c) “A não inserção da numeração não criou qualquer “amalgama continuada”, não tendo qualquer relevância sendo absurda a referência na escrita da palavra “risível”;
 - d) “A recorrente atribui ao jornal intenções absolutamente desconformes com a realidade, pressupondo uma intencionalidade que nunca existiu”;

- e) “Entende o PÚBLICO que a pretensão da recorrente não deve proceder sendo absolutamente desproporcionada e injustificada uma nova publicação do texto em causa que nada acrescenta à anterior publicação”.

V. Da edição de 30 de Agosto de 2011

9. O texto de resposta dos Recorrentes foi publicado na página 16 da edição de 30 de Agosto de 2011, acompanhado do título: “Direito de Resposta/ PPP e concessão de jogo na Madeira”.
10. Comparando-se o texto publicado com o inicialmente remetido, verifica-se que o texto foi publicado na íntegra, sem interrupções, embora sem que fosse incluída a numeração que antecedia os parágrafos.
11. Constatou-se ainda que, tal como sustentado pela Recorrente, a palavra “risível” foi publicada com erro ortográfico.

VI. Normas aplicáveis

12. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), em particular do artigo 24º e seguintes.
13. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

14. Na sequência da deliberação da ERC, o Recorrido procedeu à publicação do texto de resposta da Recorrente.
15. Contudo, deu entrada nesta Entidade um novo recurso, por alegada publicação deficiente do texto de resposta.

16. Efectivamente, a Recorrente sustenta que o texto de resposta foi publicado sem a indicação de que se tratava de decisão da ERC, para além de o título do texto não ser o correcto e de o Recorrido ter omitido a numeração dos parágrafos que constava do texto original.
17. Procedendo-se à apreciação dos argumentos apresentados conclui-se que, de facto, o texto de resposta foi publicado sem obediência ao artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o qual determina que “no caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta (...) acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por (...) deliberação da ERC”.
18. No entanto, resulta da análise dos documentos remetidos que, quando a Recorrente informou o Recorrido de que a publicação do texto de resposta não obedecera a esta disposição legal, o mesmo apressou-se a publicar uma nota no espaço “O Público errou” a corrigir o sucedido, não se verificando, no presente caso, nenhum indício de que se tratou de um gesto de má fé por parte do Recorrido.
19. Relativamente ao título escolhido pelo Recorrido para anteceder o texto de resposta – “Direito de resposta/ PPP e concessão de jogo na Madeira” –, ter-se-á de considerar que o mesmo identifica claramente a figura do direito de resposta, não induzindo os leitores em erro, sendo certo que resulta dos documentos juntos ao processo que o texto de resposta da Recorrente não incluía qualquer título, pelo que, com a sua omissão, permitiu ao Recorrido escolher o título que acompanharia aquela publicação.
20. Efectivamente, se a Recorrente não indicou qualquer título para acompanhar o texto de resposta não pode agora insurgir-se face ao que foi publicado, nem exigir que o texto seja republicado “com o título do texto respondido ou com título que refira as duas concessões” (conforme decorre da leitura da carta por aquela enviada ao “Público”).
21. De facto, cabia à Recorrente, na altura em que reformulou o texto de resposta, indicar o título do mesmo, o qual, quando atribuído pelo jornal, só seria merecedor de reparo se desvirtuasse verdadeiramente o teor da peça em questão.

22. Por fim, resta analisar o argumento de que o texto de resposta foi publicado sem a numeração que antecedia os diferentes parágrafos, para além de incluir um erro ortográfico que não constava no texto originalmente remetido.
23. É verdade que foram eliminados os números que antecediavam alguns dos parágrafos do texto de resposta e que o Recorrido não o deveria ter feito, a fim de respeitar a estrutura do texto em causa.
24. Não obstante, ainda assim ter-se-á de concluir que tal em nada prejudicou o conteúdo ou a compreensão do mesmo, permitindo ao leitor apreender o ponto de vista da Recorrente.
25. Já no que se refere ao erro ortográfico publicado, admite-se que tal tenha ficado a dever-se um lapso do Recorrido, o qual também não prejudicou a compreensão do texto.
26. Considera-se, assim, que não assiste razão à Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., contra o jornal “Público”, por incumprimento da Deliberação n.º 19/DR-I/2011, de 10 de Agosto, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Não dar provimento ao recurso, porquanto a publicação da resposta preservou os aspectos essenciais desta.
2. Sem prejuízo, instar o Recorrido a respeitar o estilo dos textos remetidos, não devendo eliminar a numeração do texto original.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 4 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira